



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA

211 – COSIT

### DATA

16 de julho de 2024

### INTERESSADO

### CNPJ/CPF

#### Assunto: Simples Nacional

BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. VALORES RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE NOME DE DOMÍNIO DE WEBSITE EMPRESARIAL.

Os valores recebidos na venda, por empresa, da titularidade do nome do seu domínio de website configuram ganho de capital e não integram a base de cálculo para a determinação do valor dos tributos devidos pela empresa beneficiária optante pelo Simples Nacional, dado que não se amoldam ao conceito de receita bruta definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo não circulante está sujeito à incidência de imposto de renda na forma estabelecida pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, “caput” e § 1º, 13, I, § 1º, VI e 18, “caput” e § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 2º, II, § 4º, § 5º e 16; Lei nº 13.249, de 2016, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 314.

## RELATÓRIO

1. A consultante supramencionada formulou consulta (fls. 5 a 7), na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
2. Relata que é optante pelo Simples Nacional e que atua no ramo de prestação de serviços de manutenção de computadores. Afirma também que, para registrar o domínio do seu

sítio empresarial na internet e utilizar endereços de e-mail com extensão própria, contratou serviço de registro de nome de domínio de internet, realizando para tanto pagamentos anuais à provedora, o que “lhe garantia a titularidade e direito de uso do site e da extensão de e-mail, sendo ainda garantida a prioridade quanto a esses domínios, que somente poderiam ser repassados a outrem caso a consulente deixasse de fazer os pagamentos anuais” (fl. 5).

3. Uma empresa terceira, em momento posterior, também se interessou pelo mesmo nome de domínio de site da internet e, por meio de contrato particular de cessão, realizou um pagamento à consulente para a transferência dessa titularidade de domínio.

4. A consulente, diante dos fatos, alega possuir dúvidas na interpretação da norma que trata da tributação dos valores recebidos nessa transferência, uma vez que entende que a situação fática “não se enquadraria nem na hipótese de inclusão de tal recebimento na base de cálculo do Simples Nacional, por não realizar a cessão de uso e gozo propriamente dita, e nem mesmo na incidência do Imposto de Renda, conforme a IN RFB nº 1700/2017, pois a coisa vendida não poderia ser classificada como ativo não circulante devido ao seu valor irrisório” (fl. 6).

5. Por fim, cita como fundamentação legal da consulta o art. 15 do Decreto 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, e tece os seguintes questionamentos, conforme fl. 6:

- 1) Em face da operação de transferência da prioridade/titularidade quanto ao direito de uso do domínio de internet e e-mail poderá a consulente excluir os valores recebidos a esse título da base de cálculo Simples Nacional?
- 2) Caso a resposta ao primeiro item seja positiva, deverá a consulente efetuar recolhimento de Imposto de renda, considerando o recebimento como ganho de capital conforme determina o artigo 314 da IN 1700/2017?
- 3) Caso a resposta ao item 2 seja negativo, a referida receita não poderá ser tributada por falta de previsão legal para tanto?

## FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente à análise da matéria, cabe esclarecer que o processo de consulta, regulamentado nos Decretos nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e nº 70.235, de 6 de março de 1972, e disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade porventura existente. Presta-se a fornecer a interpretação adotada pela RFB, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados pela consulente e a realidade. Nesse sentido, não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, a Solução de Consulta se aplica.

7. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise da consulta apresentada.
8. Verifica-se que a consulente, pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional, tem dúvida sobre o tratamento tributário aplicável ao rendimento obtido na venda de titularidade do nome do seu domínio de *site* na internet.
9. A pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional, regime instituído pelos arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006, sujeita-se ao recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários impostos e contribuições, cujo valor é determinado mediante a aplicação de alíquotas especificadas nos anexos dessa Lei sobre a receita bruta auferida no mês. Conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, dentre os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, estão o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), observadas as exceções previstas na própria Lei.
10. Destarte, para a análise dos questionamentos, deve-se verificar se os valores recebidos pela consulente devem compor a base de cálculo do Simples Nacional, conforme o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, *in verbis*:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

11. Como se observa, o valor devido mensalmente pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional é determinado mediante aplicação das alíquotas legalmente previstas sobre a receita bruta auferida pela empresa. O conceito de receita bruta para fins do Simples Nacional é definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, como “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

12. Na mesma linha, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) emitiu a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que assim preceitua:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

(...)

§ 4º Também compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

I - o custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal;

II - as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não;

III - os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo; e

IV - as verbas de patrocínio.

§ 5º Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

I - a venda de bens do ativo imobilizado;

II - os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações;

III - a remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contraprestação por parte do destinatário;

IV - a remessa de amostra grátis;

V - os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato;

VI - para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ;

VII - os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável.

(...)

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º).

13. Assim colocado, os valores que ingressam no patrimônio da entidade optante pelo Simples Nacional que não sejam enquadráveis como produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, preço do serviço prestado ou resultado nas operações em conta alheia estão fora da definição do inciso II do art. 2º, não compondo a base de cálculo de que trata o art. 16 da Resolução CGSN acima citada, observadas ainda as hipóteses previstas no § 4º e no § 5º do art. 2º da Resolução.

14. No caso em comento, a consulente era detentora da titularidade de domínio de site na internet, condicionada ao pagamento anual à empresa provedora, e poderia também, caso desejasse, transferir a titularidade desse nome de domínio, conforme evidenciado no contrato de adesão de fls. 16 a 22, disponível publicamente na internet:

Cláusula quinta: das obrigações do Registro.br

O REGISTRO.br se obriga e se limita a:

I. efetuar a publicação da delegação do domínio na Internet; II. manter a integridade da base de dados;

III. cancelar ou transferir o domínio a ser registrado, sempre que solicitado pelo REQUERENTE, quando este atender todos os requisitos necessários para tal solicitação;

IV. enviar, para o endereço eletrônico do Contato de Cobrança, comunicados de cobrança, possibilitando o pagamento da manutenção do domínio;

V. disponibilizar nova senha de acesso ao usuário do sistema, quando por este for solicitado; e,

VI. informar o usuário, via endereço eletrônico ou por publicação no site do REGISTRO.br, com antecedência de 15 (quinze) dias, qualquer alteração no funcionamento dos serviços prestados em decorrência deste contrato ou nos procedimentos adotados pelo REGISTRO.br (grifou-se).

15. Por suas características, a titularidade de domínio na internet é um típico direito de propriedade,<sup>1</sup> ou seja, de uso, gozo, disposição e reivindicação do nome do domínio – art. 1.228, *caput*, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC). A consulente, por meio de instrumento particular de transferência de nome de domínio (fls. 23 a 26), efetivamente vendeu a titularidade do seu endereço de *site* na internet para terceiro, de forma que, por óbvio, não se trata da receita decorrente de cessão apenas de direito de uso ou gozo prevista no art. 2º, § 4º, III, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, uma vez que a propriedade (com todos seus poderes de uso, gozo, disposição e reivindicação) do domínio do *website* foi efetivamente transferida:

#### 1. DO OBJETO

<sup>1</sup> FERNANDES, Almir Garcia. O domínio de internet e a sua relação com a propriedade intelectual. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 41-59, jul/dez 2016. ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de; PIMENTEL, Cassiano de Araújo. A usucapião de domínios de internet, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 967, p. 211-226, maio 2016.

1.1. A Cedente, consoante pesquisas realizadas perante o Comitê Gestor Internet do Brasil (cgi.br), adquiriu de forma originária, a titularidade do Nome de Domínio XXXXXXXXXXXX

1.2. Pelo presente Instrumento, a Cedente cede e transfere à Cessionária, de forma onerosa, todos os direitos de propriedade que possui sobre este Nome de Domínio, mediante as Cláusulas e Condições deste Contrato (grifou-se).

16. Ressalte-se que, embora não se amoldem ao conceito de receita bruta definido no §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, as receitas com a venda da titularidade do nome de *website* da empresa são originárias da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, que deveria ser contabilizado no intangível, uma vez que se trata de um ativo não monetário identificável sem substância física, e devem ser tributadas pelo Imposto de Renda do ganho de capital, observado no contrato de venda de fls. 23 a 26:

#### **Contrato de cessão e transferência de nome de domínio**

#### **3. DO PREÇO E DO PAGAMENTO**

3.1. Estando este Contrato devidamente assinado pelos representantes legais das partes e testemunhas, será pago à Cedente, a importância de R\$ X00.000,00 (XXX mil reais), em ato imediatamente subsequente à assinatura desse Contrato, cuja compensação bancária será considerada como recibo e prova de quitação integral pela Cessão ora pactuada (grifou-se).

17. Cumpre, portanto, verificar a forma como se dará a tributação da parcela recebida. No caso do Simples Nacional, o inciso VI do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, expressamente afasta essa parcela do regime único de arrecadação nos seguintes termos:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006**

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; (grifos nossos)

18. Assim, a tributação dessas rendas, considerando ser a consulente optante pelo Simples Nacional, ocorrerá na forma do art. 2º da Lei nº 13.249, de 16 de março de 2016:

Art. 2º O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante sujeita-se à incidência do imposto sobre a

renda, com a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo, exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. (grifos nossos)

19. O montante oferecido à tributação deverá também observar as demais disposições contidas no art. 314 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, abaixo transcrito:

Art. 314. O ganho de capital percebido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º O ganho a que se refere este artigo será apurado e tributado em separado.

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Aplica-se à tributação do ganho de capital de que trata este artigo o disposto nos §§ 14 a 18 e 20 do art. 215 e nos §§ 1º e 2º do art. 217.

§ 5º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, incluem-se nos ganhos de que trata este artigo, independentemente da forma como tenham sido contabilizados.

## CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

20.1. Os valores recebidos na venda, por empresa, da titularidade do nome do seu domínio de website configuram ganho de capital e não integram a base de cálculo para a determinação do valor dos tributos devidos pela empresa beneficiária optante pelo Simples Nacional, dado que não se amoldam ao conceito de receita bruta definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

20.2. O ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo não circulante está sujeito à incidência de imposto de renda na forma estabelecida pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995.

*Assinatura digital*

JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA NEVES NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinatura digital*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit